



Parecer Prévio 00061/2021-1 - 1ª Câmara

Processos: 02128/2020-1, 02162/2020-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2019

UG: PMS - Prefeitura Municipal de Sooretama

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: ALESSANDRO BROEDEL TOREZANI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA - EXERCÍCIO DE 2019 – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA - ARQUIVAR

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO:**

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual de responsabilidade do Sr. Alessandro Broedel Torezani, Prefeito de Sooretama, exercício de 2019.

Após a análise técnica realizada pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, foram constatadas irregularidades e conforme a **Instrução Técnica Inicial 14/2021-6**, considerando os Relatórios Técnicos 14 e 13/2021 (processo apenso, TC 2162/2020) e a Decisão Plenária 15/2020, foi sugerida a **notificação** dos responsáveis descritos nos quadros como segue, considerando o art. 126 do

Assinado por
HERON CARLOS GOMES
DE OLIVEIRA
10/08/2021 10:03

Assinado por
MARCO ANTONIO DA
SILVA
05/08/2021 10:35

Assinado por
SERGIO ABOUDIB
FERREIRA PINTO
05/08/2021 06:25

Assinado por
MARCIA JACCOUD
FREITAS
04/08/2021 13:52

Assinado por
SEBASTIAO CARLOS
RANNA DE MACEDO
04/08/2021 13:14

Assinado por
LUCIARLENE SANTOS
RIBAS
04/08/2021 12:42

RITCEES, para que no prazo improrrogável de até trinta dias apresentassem razões de justificativa, alegações de defesa, bem como documentos, individual ou coletivamente, que entendessem necessários em razão dos achados detectados:

Do Relatório Técnico 14/2021:

Descrição do achado	Responsável
4.1.1 – ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES EM MONTANTE SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NA LEI ORÇAMENTARIA ANUAL;	ALESSANDRO BROEDEL TOREZANI
4.1.2 – ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR CUJA FONTE DE RECURSO NÃO POSSUÍA LASTRO FINANCEIRO;	ALESSANDRO BROEDEL TOREZANI
4.3.8. – INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL.	ALESSANDRO BROEDEL TOREZANI

Do Relatório Técnico 13/2021 (processo apenso, TC 2162/2020):

Descrição do achado	Responsável(is)
3.8.1 – AUSÊNCIA DE CONTROLE DOS PROJETOS E ATIVIDADES BENEFICIADAS COM INCENTIVOS FISCAIS;	ALESSANDRO BROEDEL TOREZANI
3.9.3 - AUSÊNCIA DO RECONHECIMENTO DO AJUSTE PARA PERDAS DA DÍVIDA ATIVA, TRIBUTARIA E NÃO TRIBUTARIA.	ALESSANDRO BROEDEL TOREZANI

Na sequência, o responsável foi notificado e apresentou a defesa e os autos foram encaminhados à Unidade Técnica para instrução e por meio da **Instrução técnica conclusiva 02272/2021-8**, foi apresentada a proposta de encaminhamento, como segue:

7. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Sooretama, exercício de 2019, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/2013 e alterações posteriores.

Tendo em vista o que determina a legislação pertinente, no que tange ao aspecto técnico-contábil, opina-se que esta Corte de Contas recomende ao Poder Legislativo de Sooretama a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da presente Prestação de Contas Anual, exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Alessandro Broedel Torezani, na forma do art. 80 da lei complementar 621/12, em função da manutenção da irregularidade abaixo:

Item 2.3 - Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (ITEM 4.3.8 DO RT 14/2021-6);

Registre-se que consta juntado aos autos o protocolo 06786/2021-1, despacho 11739/21, dando cumprimento à determinação contida no item 1.5 do Acórdão 1721/2019-5, Processo TC 3330/2019-2.

O Ministério Público de Contas por meio do **Parecer 03042/2021-8**, da lavra do Procurador de Contas Luiz Henrique Anastácio da Silva, **anuiu aos argumentos apresentados na Instrução Técnica Conclusiva 0227/2021/8.**

Assim vieram os autos a este Gabinete para emissão de voto.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica Conclusiva 02272/2021-8 bem como no Parecer 03042/2021-8 do Ministério Público de Contas**, conforme segue:

- Instrução Técnica Conclusiva 0227/2021-8

2 – INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE DO RELATÓRIO TÉCNICO 14/2021.

2.1. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES EM MONTANTE SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (ITEM 4.1.1 DO RT 14/2021-6)

Base Normativa: artigo 167, inciso V, da Constituição da República; artigos 42 e 85 da Lei Federal nº 4.320/1964; artigo 45, parágrafo 2º, da Constituição Estadual.

Consta do RT 14/2021-6:

Da análise da tabela 01, verifica-se que foram abertos créditos adicionais suplementares com base na Lei Orçamentária Anual no montante de R\$ 45.782.585,53. Entretanto a LOA do município - Lei 917/2018 permite a

abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 40% do total da despesa autorizada, conforme artigo 6º, o que equivale a R\$ 28.951.600,00.

Sendo assim, verifica-se que foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 16.830.985,53 sem autorização legislativa.

Ressalta-se que, em consulta ao site da Câmara Municipal, não foi encontrada legislação autorizando suplementação acima do percentual fixado na Lei Orçamentária Anual.

Pelo exposto, sugere-se **notificar** do responsável para prestar os esclarecimentos que julgar necessários, acompanhada de documentos comprobatórios.

JUSTIFICATIVA:

Segue abaixo reprodução da justificativa apresentada:

Em resposta ao item 4.1.1 verificou-se que não foi analisado no RT o documento "Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis - ORIGINAL - 1", do Processo 02128/2020-1 - Prestação de Contas Anual de Prefeito (que segue em anexo), onde constata-se que, para a correta análise das suplementações das dotações orçamentárias no exercício de 2019 é necessário considerar o art. 6º da Lei Orçamentária Municipal nº 917, de 28 de dezembro de 2018 abaixo transcrito:

Art. 6º Ficam os poderes Executivo e Legislativo autorizados a:

I - Suplementar as dotações até o limite de 40% (quarenta por cento) do Orçamento geral, para reforço de dotações orçamentárias consignadas, utilizando recursos provenientes de anulação total ou parcial de dotações orçamentárias, conforme o art. 43, §1º, III da Lei Federal nº 4.320/64.

II - Suplementar as dotações à conta de recursos de excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, §1º, II, §3º e 4º da Lei Federal nº 4.320/64.

III - Suplementar as dotações a conta de superávit financeiro em balanço patrimonial do exercício de 2017, nos termos do art. 43, §1º, I, e §2º da Lei Federal nº 4.320/64.

IV - Suplementar as dotações com o objetivo de atender ao pagamento de despesas com:

- a) Amortização e encargos da dívida;
- b) Pessoal e encargos sociais, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas no mesmo grupo de despesa, desde que mantido o mesmo valor aprovado para cada poder;

V - Anular a reserva de contingência até o seu total, para utilizar como fonte de recursos para abertura de créditos suplementares.

Parágrafo Único. Excluem-se do limite constante no inciso I, deste artigo, as suplementações:

I - Quando a suplementação ocorrer usando recursos do excesso de arrecadação e/ou do superávit financeiro constante no Balanço Patrimonial do exercício de 2018;

II - Quando a suplementação ocorrer dentro da mesma Secretaria.

Conforme observado, o parágrafo único **exclui do limite de 40%** as suplementações que ocorrerem por **excesso de arrecadação**, por **superávit** e quando ocorrerem **dentro da mesma secretaria**. Assim sendo, conforme tabelas que seguem em anexo, **devem ser deduzidas** da apuração do limite de suplementações (40%) as movimentações orçamentárias dentro da mesma Secretaria que correspondem a **R\$ 20.559.334,25** (vinte milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil, trezentos e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos) e ainda devem ser deduzidos os valores de **R\$ 5.399.738,14** (cinco milhões, trezentos e noventa e nove mil, setecentos e trinta e oito reais e quatorze centavos) e **R\$ 4.318.300,75** (quatro milhões, trezentos e dezoito mil, trezentos reais e setenta e cinco centavos) que correspondem respectivamente às suplementações por excesso de arrecadação e superávit financeiro.

Pode-se observar então que o limite para a abertura de créditos adicionais não foi ultrapassado uma vez que ao efetuar as deduções acima expostas chega-se aos seguintes valores:

a) Limite definido pela LOA (40%)	R\$28.951.600,00
b) Valor Suplementado no Exercício	R\$46.431.066,98
c) Deduções considerando Parágrafo Único do Art. 6º da LOA	R\$30.277.373,14
d) Total das Suplementações para fins de cumprimento do limite definido pela LOA (b-c)	R\$16.153.693,84
Saldo de Suplementação (a-d)	R\$12.797.906,16

É necessário mencionar ainda que na Instrução Técnica Conclusiva 01120/2020-8 (Criação: 27/03/2020 17:27) do TCEES, referente ao Processo: 08712/2019-4 - Prestação de Contas Anual de Prefeito - Exercício: 2018, em análise similar às suplementações baseadas no art. 6 da LOA de 2018, fez as seguintes ponderações:

Em que pesem nossas alegações sobre a pertinência técnica dos referidos incisos do artigo 6º, o fato é que o gestor agiu amparado pelo princípio da legalidade, uma vez que o legislativo municipal autorizou tais suplementações. Nesse sentido, restaria somente verificar se o montante aberto em cada um dos dispositivos não extrapolou o limite concedido.

Dito isto, temos ainda que a referida lei orçamentária já produziu os seus efeitos e, em se invalidando parte ou a totalidade desta lei, não haveria como se aplicar a lei orçamentária anterior (2017) pelo simples fato de o exercício financeiro corrente (2018) já ter se encerrado.

Ainda que tenhamos nos manifestado pela regularidade do item, temos que o ora permissivo gravado na LOA não deveria ter sido aprovado, conforme delineado neste apontamento. E, nesse sentido, vimos sugerir que este Tribunal emita determinação aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do município de Sooretama para que se abstenham de encaminhar e aprovar projeto de lei orçamentária que contenham tal dispositivo, haja vista a potencial inconstitucionalidade do inciso enfrentado nesta ITC.

Verificadas as informações acima é pertinente realizar duas constatações conforme segue:

1ª - Conforme a referida instrução técnica, o gestor agiu amparado pelo princípio da legalidade, uma vez que o legislativo municipal autorizou tais suplementações, e;

2ª - A recomendação de que não fossem enviadas mais leis orçamentárias que "contenham tais dispositivos" (quando a suplementação ocorrer dentro da mesma Secretaria) foi feita em data muito posterior a elaboração e execução da LOA de 2019 e inclusive a elaboração da LOA de 2020. Sendo, porém, prontamente atendida na elaboração da LOA de 2021.

Com base nas informações apresentadas deve ser afastado o presente indicativo de irregularidade.

ANÁLISE:

Em análise à LOA (Lei 917/18), observa-se que o art. 6º estabeleceu os critérios para a abertura de créditos suplementares, delineando-os nos incisos I ao V, bem como o parágrafo único. Nesse sentido, verifica-se que a apuração do limite de abertura de créditos suplementares deve levar em consideração todos os incisos e parágrafos contidos no art. 6º da mesma lei. Visto dessa forma, constata-se que o parágrafo único

do art. 6º exclui do limite descrito no inciso I, os créditos abertos a partir do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício anterior.

No que se refere aos valores suplementados conforme inciso II do parágrafo único do art. 6º, no montante de R\$ 20.559.334,25, e evidenciados na fol. 55 da peça complementar 12113/2021-9, vale ressaltar quanto à fragilidade da transparência na execução orçamentária, tendo em vista tratar-se de autorização genérica, dentro da mesma Secretaria, pela qual, teoricamente poderiam ocorrer suplementações em dotações orçamentárias com categorias econômicas, projetos, atividades e elementos de despesas diferentes. Dito isto, teríamos uma situação em que a fiscalização sobre os atos administrativos ficaria prejudicada. E no caso em questão, conforme se pode observar na reprodução parcial abaixo, da peça complementar 12113/2021-9, pág. 55, verifica-se a generalidade das informações referentes à suplementação dentro da mesma secretaria:

MUNICÍPIO DE SOORETAMA
CONSOLIDADO GERAL
Listagem de Créditos Adicionais
Período De 01/01/2019 Até 31/12/2019

Data de Emissão: 15/04/2020 14:57
Máquina: PMS-CTB-03

Data	Natureza do Crédito	GERAL			SUPLEMENTAÇÃO			ANULAÇÃO		
		Tipo Movimento	Nº Lei	Abate saída Lei	Órgão Suplementado	Ficha Suplementada	Valor Suplementado	Órgão Anulado	Ficha Anulada	Valor Anulado
26/12/2019	Suplementar	Crédito Adicional	0000917/2018	ê	005 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	0000088	35.850,00	005 - SECRETARIA MUNICIPAL DE	0000022	35.850,00
26/12/2019	Suplementar	Crédito Adicional	0000917/2018	ê	005 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	0000089	21.700,00	005 - SECRETARIA MUNICIPAL DE	0000012	21.700,00
26/12/2019	Suplementar	Crédito Adicional	0000917/2018	ê	005 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	0000089	13.100,00	005 - SECRETARIA MUNICIPAL DE	0000039	13.100,00
26/12/2019	Suplementar	Crédito Adicional	0000917/2018	ê	005 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	0000089	70.990,00	005 - SECRETARIA MUNICIPAL DE	0000022	70.990,00
26/12/2019	Suplementar	Crédito Adicional	0000917/2018	ê	005 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	0000098	11.200,00	005 - SECRETARIA MUNICIPAL DE	0000041	11.200,00
26/12/2019	Suplementar	Crédito Adicional	0000917/2018	ê	005 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	0000098	6.700,00	005 - SECRETARIA MUNICIPAL DE	0000051	6.700,00
26/12/2019	Suplementar	Crédito Adicional	0000917/2018	ê	005 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	0000101	500,00	005 - SECRETARIA MUNICIPAL DE	0000003	500,00
26/12/2019	Suplementar	Crédito Adicional	0000917/2018	ê	005 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	0000101	4.000,00	005 - SECRETARIA MUNICIPAL DE	0000035	4.000,00
26/12/2019	Suplementar	Crédito Adicional	0000917/2018	ê	005 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	0000107	3.400,00	005 - SECRETARIA MUNICIPAL DE	0000010	3.400,00
26/12/2019	Suplementar	Crédito Adicional	0000917/2018	ê	005 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	0000107	1.605,00	005 - SECRETARIA MUNICIPAL DE	0000041	1.605,00
26/12/2019	Suplementar	Crédito Adicional	0000917/2018	ê	005 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	0000107	21.900,00	005 - SECRETARIA MUNICIPAL DE	0000051	21.900,00
26/12/2019	Suplementar	Crédito Adicional	0000917/2018	ê	005 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	0000107	3.100,00	005 - SECRETARIA MUNICIPAL DE	0000075	3.100,00
26/12/2019	Suplementar	Crédito Adicional	0000917/2018	ê	005 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	0000108	24.200,00	005 - SECRETARIA MUNICIPAL DE	0000096	24.200,00
26/12/2019	Suplementar	Crédito Adicional	0000917/2018	ê	005 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	0000108	6.300,00	005 - SECRETARIA MUNICIPAL DE	0000041	6.300,00
26/12/2019	Suplementar	Crédito Adicional	0000917/2018	ê	005 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	0000108	3.300,00	005 - SECRETARIA MUNICIPAL DE	0000070	3.300,00
26/12/2019	Suplementar	Crédito Adicional	0000917/2018	ê	005 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	0000108	1.800,00	005 - SECRETARIA MUNICIPAL DE	0000061	1.800,00
26/12/2019	Suplementar	Crédito Adicional	0000917/2018	ê	005 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	0000127	6.000,00	005 - SECRETARIA MUNICIPAL DE	0000094	6.000,00
26/12/2019	Suplementar	Crédito Adicional	0000917/2018	ê	005 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	0000127	1.400,00	005 - SECRETARIA MUNICIPAL DE	0000092	1.400,00
26/12/2019	Suplementar	Crédito Adicional	0000917/2018	ê	005 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	0000137	4.000,00	005 - SECRETARIA MUNICIPAL DE	0000115	4.000,00
26/12/2019	Suplementar	Crédito Adicional	0000917/2018	ê	005 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	0000137	6.400,00	005 - SECRETARIA MUNICIPAL DE	0000144	6.400,00
26/12/2019	Suplementar	Crédito Adicional	0000917/2018	ê	005 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	0000137	4.000,00	005 - SECRETARIA MUNICIPAL DE	0000134	4.000,00
Nº Reg: 00952							491.635,00			491.635,00
Nº Reg: 01288							20.559.334,25			20.559.334,25

Contudo, em que pese tal ressalva, deve-se considerar que a abertura dos créditos adicionais suplementares foi amparada pelos critérios definidos no art. 6º da LOA, atendendo, portanto, ao princípio da legalidade que deve fundamentar a execução orçamentária.

Dito isto, ao refazer-se os cálculos, apurou-se os valores abaixo demonstrados:

Créditos suplementares abertos por meio da LOA	45.782.585,53
Autorização na LOA	
40% do orçamento (inciso I do art. 6º)	28.951.600,00
(+) Excesso de arrecadação (inciso I do parágrafo único)	5.399.738,14
(+) Superávit Financeiro (inciso I do parágrafo único)	4.425.634,91
(+) Suplementação na mesma secretaria (inciso II do parágrafo único)	20.559.334,25
(=) Saldo total autorizado no inciso I do art. 6º	59.336.307,30

Pelo exposto, verifica-se que as suplementações (R\$ 45.782.585,53) observaram o limite autorizado de R\$ 59.336.307,30. Sendo assim, acolhemos as justificativas apresentadas e sugerimos o afastamento da irregularidade.

Cabe ainda mencionar que, quanto à matéria, o parecer prévio 131/2020-4, que tratou da PCA 2018 (Proc. TC 8712/19), determinou aos Chefes do Executivo e Legislativo que se abstenham de encaminhar e aprovar projeto de lei orçamentária contendo o parágrafo único do art. 6º da LOA. Ou seja, tendo vista que o Parecer Prévio foi elaborado na data de 11/12/2020, entende-se que a determinação deve ser observada a partir do exercício financeiro de 2021.

2.2. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR CUJA FONTE DE RECURSO NÃO POSSUÍA LASTRO FINANCEIRO (ITEM 4.1.2 DO RT 14/2021-6)

Base Normativa: artigo 43, § 2º da Lei Federal 4.320/64; artigo 8º, § único da Lei Complementar Federal 101/2001.

Consta do RT 14/2021-6:

Da análise do Demonstrativo de Créditos Adicionais – DEMCAD constata-se que foram abertos créditos no total de R\$ 4.425.634,91, conforme tabela 03, cuja fonte de recurso indicada para ocorrer a despesa foi o “superávit financeiro do exercício anterior”.

Entretanto, as fontes de recursos **120**, **212** e **213** não possuíam superávit financeiro suficiente para cobrir os créditos abertos (**tabela 04**). Registre-se, ainda, que o superávit financeiro remanescente da fonte **000** (recursos ordinários) também não era suficiente para cobrir as demais fontes de recursos deficitárias.

Desta forma, sugere-se **notificar** do responsável para que apresentem suas justificativas, acompanhadas de documentação comprobatória que julgar necessária.

JUSTIFICATIVA:

Informa o defendente que houve falhas na geração e/ou leitura dos dados. Nesse sentido apresenta tabela à fl. 4 da defesa/justificativa 291/2021-7, bem como extratos bancários e outros documentos referentes ao exercício de 2018, conforme peça complementar 12114/2021-3 (doc. 46), a fim de comprovar a disponibilidade financeira para lastrear as suplementações por superávit financeiro do exercício anterior, nas fontes objeto de apontamento.

Alega que conforme tabela apresentada às fls. 4-6, as fontes de recursos 212 e 213 resultaram da divisão no exercício de 2019, da fonte 203, existente em 2018. E aponta a falha na leitura “de/para” das novas fontes, como provável motivo pela não evidenciação dos valores corretos na coluna exercício anterior do Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2019.

Em relação à fonte 120 (transferência do salário educação), argumenta que se constatou o mesmo problema na leitura “de/para”, em função das alterações nas fontes de recursos em 2019. Em confirmação ao argumento apresentou tabela à fl. 7 da defesa/justificativa, conforme reproduzida abaixo:

Nº Conta	Conta Bancária	Fonte Recurso em 2018	Fonte Recurso em 2019	Saldo Bancário em 31/12/2018
121686-4	A121686-4 - APLICAÇÃO - SALARIO EDUCAÇÃO	11070001 - RECURSOS DO FNDE - SALÁRIO-EDUCAÇÃO	11200 - RECURSOS DO FNDE - SALÁRIO-EDUCAÇÃO	-
A121686-4	A121686-4 - APLICAÇÃO - SALARIO EDUCAÇÃO	11070001 - RECURSOS DO FNDE - SALÁRIO-EDUCAÇÃO	11200 - RECURSOS DO FNDE - SALÁRIO-EDUCAÇÃO	1.232.203,70
a) TOTAL GERAL				1.232.203,70
b) RESTOS A PAGAR REFERENTES A 2018 - FONTE 11710001/11200 - EM 2019				200.483,63
c) DEMAIS OBRIGAÇÕES FINAN. REF. A 2018 - FONTE 11710001/11200 - EM 2019				36.442,96
SUPERAVIT FONTE 11200 EM 2018 (a-b-c)				995.277,11

Fonte: Sistema de Contabilidade - Sooretama - ES

Alega que, como nas fontes 212 e 213, a impropriedade foi corrigida, apresentando resultado superavitário. Assim, com base nas informações apresentadas, o defendente entende e conclui que as fontes apontadas como desprovidas de lastro financeiro devem ser atualizadas conforma tabela apresentada à fl. 8 da defesa/justificativa, e reproduzida abaixo:

Fontes de Recursos	DEMCAD		BALANCETE RECEITA		BALPAT	
	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superavit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrecadação (a)	Superávit Financeiro do Exercício Anterior (b)	Apurado (c)	Suficiência/Insuficiência (d) = (c) - (a)	Apurado (e)	Suficiência/Insuficiência (f) = (e) - (b)
212 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE	-	313.961,18	341.405,54	-	501.631,28	187.670,10
213 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE	-	190.000,00	-1.186.002,42	-	473.681,62	283.681,62
120 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO	-	747.819,45	122.361,86	-	995.277,11	247.457,66

Enfim, conclui que após a inserção dos valores referentes ao superávit financeiro do exercício anterior, fica evidenciada a disponibilidade financeira para a abertura dos créditos adicionais.

ANÁLISE:

Fonte 212 e 213:

Verificando-se a PCA 2018, RT 715/2019-8, item 7.4, tabela 29, observa-se que a fonte de recursos vinculada ao SUS (203) encerrou o exercício com saldo financeiro de R\$ 1.370.651,92. Já no Balanço Patrimonial, o encerramento demonstrou um saldo de R\$ 1.044.803,07. Independentemente desta diferença observada entre a tabela 29 e o Balanço Patrimonial, o fato é que o saldo da fonte 203 passou a compor, segundo o defendente, a abertura das fontes 212 e 213 para o exercício de 2019.

No que se refere às informações trazidas na defesa, segundo tabela apresentada pelo defendente, o saldo financeiro da fonte 203 no exercício de 2018, no valor de R\$ 975.312,90, já descontados os restos a pagar e as obrigações financeiras, seria absorvido pelas fontes 212 e 2013, nos montantes de R\$ 501.631,28 e 473.681,62, respectivamente. Comparando-se tais valores com os evidenciados no Balanço

Patrimonial, no total de R\$ 1.028.077,00, encontra-se uma divergência de R\$ 52.764,10, sem, contudo, prejudicar a suficiência financeira. Constatou-se também, que o saldo da fonte vinculada ao sus em 2018, demonstrado na tabela apresentada à fl. 6 da defesa, está coerente com os extratos bancários constantes da peça complementar 12114/2021.

Portanto, tendo em vista a manutenção do mesmo vínculo de aplicação de recursos, que no caso em análise se refere a recursos destinados ao sistema único de saúde, é coerente entender a transferência de recursos financeiros de uma fonte extinta para as novas fontes criadas (212 e 213) para dar continuidade aos gastos com mesmo vínculo. Nesse sentido, o superávit financeiro do exercício, da fonte 203, em 2018, passou a integrar o superávit financeiro do exercício anterior, em 2019, das novas fontes 212 e 213.

Enfim, considerando o superávit financeiro do exercício de 2018, da fonte antiga (203), evidenciado no Balanço Patrimonial (R\$ 1.044.803,07), na tabela 29 do RT 715/2019 (R\$ 1.370.651,92) e na tabela apresentada pelo defendente (R\$ 975.312,90), ainda que tomássemos o menor valor da comparação, constatar-se-ia a suficiência de recursos para a abertura dos créditos adicionais nas fontes 212 e 213, que juntos alcançaram o montante de R\$ 503.961,18.

Fonte 120 (salário educação):

Segundo o defendente, na fonte 120, ocorreu o mesmo problema na leitura “de/para” mencionado nos esclarecimentos quanto às fontes 212 e 213.

Neste caso, conforme se pode observar no Balanço Patrimonial do exercício de 2018, não havia fonte específica para a contabilização dos recursos provenientes do programa salário educação. Contudo, conforme informações apresentadas à fl. 7 da defesa, bem como nos extratos bancários da conta vinculada a salário educação, constantes da peça complementar 12114/2021, percebe-se que os recursos financeiros ao final do exercício de 2018, disponibilizados na conta bancária 121686-4 (salário educação) somavam R\$ 1.232.203,70, os quais, deduzidos dos restos a pagar e demais obrigações financeiras, no montante de R\$ 236.962,59, conforme tabela à fl. 7 da defesa, resultaram em um saldo de R\$ 995.277,11 para o próximo exercício (2019). Nesse sentido, constata-se, que o saldo financeiro transferido para a fonte 120 (salário educação) foi suficiente para lastrear a abertura de créditos adicionais no total de R\$ 747.819,45. Acrescente-se também a verificação da existência de disponibilidade financeira de R\$ 599.171,83 na fonte de recursos ordinários (001), de livre aplicação, que caso fosse necessário, se somaria ao lastro para a abertura dos créditos adicionais.

Assim, mesmo diante da dificuldade de se apurar com exatidão os RP e demais obrigações financeiras pertinentes às transferências do salário educação (fonte 120), tendo em vista que até o exercício financeiro de 2018, tais recursos não era contabilizado em fonte específica, bem como o relatório do demonstrativo de caixa e restos a pagar gerado por esta Corte de Contas não detalhava os recursos por fonte, as informações constantes dos autos indicam a suficiência financeira proveniente do exercício anterior.

Diante do exposto, acolhemos as justificativas apresentadas, e sugerimos o afastamento da irregularidade.

2.3. INCONSISTENCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GAS NATURAL (ITEM 4.3.8 DO RT 14/2021-6)

Base Normativa: Artigos 89, 90, 91, 100, 101, 102, 103 e 105 da Lei 4320/1964.

Consta do RT 14/2021-6:

Consoante documentação contida nas Prestações de Contas Anual (Proc. TC 2128/2020 e 2162/2020), observou-se a seguinte movimentação nos recursos recebidos a título de Transferência da União Referente Royalties do Petróleo (fonte 530) e Estadual (fonte 540):

Fonte	530 Federal	540 Estadual
Superávit Financeiro Exercício Anterior (BALPAT)	1.060.432,02	1.693.013,35
Receita (Tabela 21)	2.616.497,43	1.828.338,20
Desp. Paga (Tabela 21)	3.694.871,79	3.524.019,46
Saldo Final Apurado TCEES	- 17.942,34	- 2.667,91
Superávit Financeiro Atual (BALPAT)	1.280.491,43	44.184,49
Saldo Bancário (TVDisp + Extratos)	1.390.857,38	187.219,73

Verifica-se, com relação à fonte 530, que o saldo apurado pelo TCEES foi deficitário no valor de R\$ 17.942,34, enquanto o saldo bancário no exercício, de acordo com o TVDISP, foi de R\$ 1.390.857,38. Ressalta-se que não foram inscritos restos a pagar no exercício em análise.

Com relação à fonte 540, considerando-se a existência de despesas inscritas em restos a pagar no montante de R\$ 33.462,64, a referida fonte deveria encerrar o exercício com um saldo bancário de R\$ 30.794,73 (saldo final apurado + restos a pagar), e, de acordo com o TVDISP, o saldo bancário do exercício foi de R\$ 187.219,73, valor este incompatível com o apurado por esta Corte de Contas.

Por todo o exposto, sugere-se a **notificação** do responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentação probatória, tendo em vista as inconsistências assinaladas.

JUSTIFICATIVA: Segue abaixo reprodução das justificativas apresentadas

Segundo informa o defendente, houve falha na funcionalidade DDR do software de contabilidade utilizado pelo município. E que a receita contabilizada na fonte 199 – Outras Destinações Vinculadas, no montante de R\$ 1.022.316,85, referente a cessão onerosa do bônus de assinatura pré-sal, apesar de ter sido lançada na conta 108153-5 (FUNDO ESPECIAL), vinculada à fonte 530, não deve compor os recursos de Royalties.

Nesse sentido, menciona a NT SEI nº 11490/2019/ME, em anexo, a qual esclarece que a fonte utilizada para contabilização da receita advinda da cessão onerosa do bônus de assinatura pré-sal não deverá ser confundida com a fonte pertinente aos recursos dos Royalties, tendo em vista não trar-se de compensação financeira da área em que ocorre a extração de petróleo. Ressalta que em 2020, foi criada uma conta específica para melhor controle dos recursos recebidos pelo município. Além disso, acrescenta que, para se chegar ao saldo correto do superávit financeiro, faz-se necessário deduzir não só os restos a pagar, mas também os valores relativos às demais brigações financeiras de competência do exercício financeiro de 2019 e anterior. Nessa linha de raciocínio, o

defendente apresenta quadros demonstrativos à fl. 9 da defesa, acompanhados de esclarecimentos, conforme reproduzidos abaixo:

Quadro 01

2019	
a) Saldo Bancário (TVDisp+Extratos)	1.390.857,38
b) Dedução do valor referente a fonte 1990	1.022.316,85
c) Demais Obrigações Financeiras	110.365,95
d) Restos a Pagar 1530 em 2019	-
Saldo financeiro BALPAT - fonte 1530 (a-b-c-d)	258.174,58

Fonte: Sistema de Contabilidade - Sooretama - ES

Permanecendo ainda divergência em relação ao valor apurado no RT é necessário prestar mais alguns esclarecimentos, a começar pelo superávit financeiro apurado em exercício anterior, conforme segue:

Quadro 02

2018	
Valor caixa	R\$1.549.925,24
Restos a pagar	R\$ 391.122,47
Demais obrigações	R\$ 98.370,75
Superávit	R\$1.060.432,02

Fonte: Sistema de Contabilidade - Sooretama - ES

Conforme evidenciado, o saldo de R\$ 1.060.432,02 embora represente o resultado do exercício de 2018, possui valores que podem e foram alterados em 2019, através do cancelamento dos restos a pagar não processados, conforme segue:

Quadro 03

Controle RP de 2018	
Saldo no Início de 2019	391.122,47
Valor pago	317.159,28
Valor Cancelado	73.963,19
Saldo no Fim de 2019	-

Fonte: Sistema de Contabilidade - Sooretama - ES

Após verificadas as informações acima e com base no quadro apresentado pelo RT tem-se o seguinte demonstrativo:

Quadro 04

Fonte	530 Federal
Superávit Financeiro Exercício Anterior (BALPAT)	1.060.432,02
Receita (Tabela 21)	2.616.497,43
Despesa Paga (Tabela 21)	3.694.871,79
Saldo Final Apurado TCEES	- 17.942,34
Restos a Pagar Cancelados	73.963,19
Saldo após acréscimo do cancelamento de RP	56.020,85
Diferença em Relação ao Quadro 01	- 202.153,73

Fonte: Sistema de Contabilidade - Sooretama - ES

Após a análise da diferença acima apresentada em consulta a setor contábil foi, após verificação, apontada como causa a alteração da fonte no pagamento das demais obrigações financeiras referentes ao exercício de 2018 e em partes às referentes a 2019, assim o quadro acima após revisão passou a constar os seguintes valores:

Quadro 05

Fonte	530 Federal
Superávit Financeiro Exercício Anterior (BALPAT)	1.060.432,02
Receita (Tabela 21)	2.616.497,43
Despesa Paga (Tabela 21)	3.694.871,79
Saldo Final Apurado TCEES	- 17.942,34
Restos a Pagar Cancelados	73.963,19
Saldo após acréscimo do cancelamento de RP	56.020,85
Demais Obrigações Financeiras pagas na fonte 1001	202.153,73
Saldo Final Apurado	258.174,58

Fonte: Sistema de Contabilidade - Sooretama - ES

Quanto a fonte 1540 foi verificado que não há divergências ou erros no apurado, ocorre que assim como na fonte 1530 detalhada anteriormente, não foram levadas em consideração no RT os valores referentes as demais obrigações financeiras, conforme segue:

Quadro 06

2019	
a) Saldo Bancário (TVDisp+Extratos)	187.219,73
b) Demais Obrigações Financeiras	109.572,60
c) Restos a Pagar 1540 em 2019	33.462,64
Saldo financeiro BALPAT - fonte 1540 (a-b-c)	44.184,49

Fonte: Sistema de Contabilidade - Sooretama - ES

Percebe-se que assim como apurado na fonte 1530 o valor ainda diverge do "Saldo Final Apurado TCEES", e conforme quadro abaixo os valores referem-se ao cancelamento de restos a pagar e alteração da fonte de recursos no pagamento das demais obrigações financeiras:

a) Saldo Final Apurado TCEES	- 2.667,91
b) Restos a Pagar Cancelados	7.000,15
c) Demais Obrigações Financeiras pagas na fonte 1001	39.852,25
Saldo financeiro BALPAT - fonte 1540 (a+b+c)	44.184,49

Fonte: Sistema de Contabilidade - Sicoresama - ES

Destaca-se que a administração tomou medidas para que não ocorram mais alteração na fonte de recursos no momento do pagamento e que em caso de nova ocorrência, estas estarão discriminadas nas notas explicativas dos respectivos demonstrativos contábeis, e será ainda verificada a necessidade de restituição a fonte 1001.

ANÁLISE:

De fato, conforme consta da NT SEI nº 11490/2019/ME, os recursos provenientes da cessão onerosa do bônus de assinatura pré-sal não deverão ser confundidos com os Royalties de petróleo, devendo serem lançados em fonte específica, tendo em vista não se tratar de compensação financeira da área em que ocorre a extração de petróleo.

Contudo, em que pese tal esclarecimento, o defendente não apresentou comprovação de que o montante de R\$ R\$ 1.022.316,85, pertinente aos recursos originados da cessão onerosa do bônus de assinatura pré-sal, compôs o saldo da conta 108153-5 (FUNDO ESPECIAL) ao final do exercício de 2019. Apenas foi encaminhado o extrato da conta BB 15011-8 (CESSÃO ON PRE SAL ME), evidenciando o recebimento de recursos no mês de janeiro de 2020. Desta forma, não há como considerar a dedução do montante citado (R\$ 1.022.316,85), no saldo bancário para fins de se chegar ao saldo financeiro, conforme apresentado no quadro 1 da defesa.

Quanto às demais obrigações financeiras pagas na fonte 1001, no montante de R\$ 202.153,73, e apresentadas no quadro 5 da defesa, observa-se a ausência de documentos que comprovem o pagamento em destaque, com recursos da fonte 530 (royalties). Em relação aos restos a pagar cancelados, no valor de R\$ 73.963,19, foi encaminhada listagem de RPPNP do exercício de 2018, movimentados em 2019, conforme peça complementar 12115/2021 (doc 47), evidenciando o cancelamento aludido.

No que tange à fonte 540, conforme consta da peça, contactou-se o cancelamento de RP no montante de R\$ 7.000,15 alegado no quadro 6 da defesa. Contudo, no que se refere a valor das demais obrigações financeiras pagas na fonte 1001, também demonstradas no mesmo quadro, não foi apresentado documento comprobatório.

Cabe aqui recordar que a movimentação de recursos das fontes 530 e 540 está restrita ao pagamento de despesas a elas vinculadas, sendo obrigatória a devolução de recursos utilizados na realização de pagamentos em fontes distintas.

Enfim, diante do exposto, e mediante a ausência de documentos comprobatórios das alegações feitas, concluímos por manter a irregularidade, porém passível de ressalva, uma vez que o saldo bancário é superior ao contábil, mitigando evidências de efetivo uso indevido dos recursos.

3. GESTÃO FISCAL

3.1 DESPESAS COM PESSOAL

3.1.1 Limite das Despesas com Pessoal - Poder Executivo

Tabela 1: Despesas com pessoal – Poder Executivo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	76.911.206,12
Despesa Total com Pessoal – DTP	41.290.008,09
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	53,68

Fonte: Processo TC 02128/2020-1 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Conforme se observa da tabela anterior foi cumprido o limite legal e descumprido o limite prudencial (limite legal = 54% e prudencial = 51,3%).

3.1.2 Limite das Despesas com Pessoal - Consolidado

Tabela 2: Despesas com pessoal - consolidado

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	76.911.206,12
Despesas totais com pessoal	42.963.246,61
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	55,86

Fonte: Processo TC 02128/2020-1 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Conforme se observa da tabela anterior, considerando as despesas consolidadas, foram cumpridos o limite legal de 60% e prudencial de 57%.

3.2 DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

Base Legal: Art. 59, IV, da Lei Complementar 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com o RT 14/2021, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação, conforme evidenciado a seguir:

Tabela 3: Dívida consolidada líquida

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Dívida consolidada	3.635.453,31
Deduções	9.659.242,80
Dívida consolidada líquida	-
Receita corrente líquida - RCL	76.911.206,12
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	-

Fonte: Processo TC 02128/2020-1 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

3.3 OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Legal: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal 43/2001; art. 167, III da Constituição Federal/1988; art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

De acordo com o RT 14/2021, não foram extrapolados os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República; bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contra garantias.

Tabela 4: Operações de Crédito (Limite 16% RCL) Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	76.911.206,12
Montante global das operações de crédito	-
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	-
Amortização, juros e demais encargos da dívida	-
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	-

Fonte: Processo TC 02128/2020-1 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Tabela 5: Garantias Concedidas (Limite 22% RCL) Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	76.911.206,12
Montante global das garantias concedidas	-
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	-

Fonte: Processo TC 02128/2020-1 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Tabela 6 Operações de Crédito – ARO (Limite 7% RCL) Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	76.911.206,12
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias - ARO	-
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	-

Fonte: Processo TC 02128/2020-1 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

3.4 RENÚNCIA DE RECEITA

Conforme consta do RT 14/2021, apesar do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2019 (Estimativa e Compensação de Renúncia da Receita – Lei Municipal 891/2018) preverem a concessão de isenção de IPTU e ISSQN, o Relatório de Gestão (RELGES) e o Relatório e Parecer do Controle Interno Municipal (RELOCI), contidos no presente processo, **não** apresentaram informações sobre a renúncia de receita prevista na LDO.

3.5 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR

Conforme consta do RT 14/2021, foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo.

4 GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

4.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Base Legal: Art. 212, *caput*, da Constituição Federal/1988; e art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

De acordo com o RT 14/2021, verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 25% das receitas resultantes de impostos e transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino:

Tabela 7: Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	2.913.665,46
Receitas provenientes de transferências	42.487.283,59
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	45.400.949,05
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	12.259.601,76
% de aplicação	27,00

Fonte: Processo TC 02128/2020-1 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

4.2 REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Base Legal: Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal/1988 (alterado pela EC 53/2006).

De acordo com o RT 14/2021, verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 60% relacionado ao pagamento dos profissionais do magistério:

Tabela 8: Recursos do FUNDEB a profissionais do magistério Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	22.305.936,99
Pagamento de profissionais do magistério	13.389.864,48
% de aplicação	60,03

Fonte: Processo TC 02128/2020-1 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

4.3 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Legal: Artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal/1988 (Incluído pela EC 29/2000).

De acordo com o RT 14/2021, verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto de 15% para a saúde:

Tabela 9: Aplicação em ações e serviços públicos saúde Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	2.913.665,46
Receitas provenientes de transferências	40.051.792,86
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	42.965.458,32
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	8.881.564,51
% de aplicação	20,67%

Fonte: Processo TC 02128/2020-1 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

5 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

Tabela 10: Transferências para o Poder Legislativo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	40.724.287,50
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00
Limite máximo permitido para transferência	2.850.700,12
Valor efetivamente transferido	2.844.000,00

Fonte: Processo TC 02128/2020-1 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Conforme RT 14/2021, o limite máximo constitucional de transferência de recursos financeiros ao Poder Legislativo foi cumprido.

6 – INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE DO RELATÓRIO TÉCNICO 13/2021.

6.1. AUSÊNCIA DE CONTROLE DOS PROJETOS E ATIVIDADES BENEFICIADAS COM INCENTIVOS FISCAIS (ITEM 3.8.1 DO RT 13/2021)

Base Normativa: Art. 14 da Lei Complementar 101/00.

Consta do RT 13/2021:

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabeleceu que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a pelo menos uma das seguintes condições:

Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O artigo 4º da LRF, estabelece que deve integrar o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) o Anexo de Metas Fiscais (AMF), o qual deve conter, dentre outros, o demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Esse demonstrativo, além de condicionar a concessão da renúncia de receita, tem por objetivo tornar transparentes os requisitos exigidos para a concessão ou ampliação dos benefícios de natureza tributária.

A concessão de incentivos fiscais, num primeiro momento, resulta em redução da arrecadação de receitas públicas, motivo pelo qual

deve ser compensada por projetos ou atividades que devem promover o desenvolvimento econômico do Estado. Esse desenvolvimento, por sua vez, resultará em aumento das receitas públicas, decorrentes do consumo propiciado pelo incremento da atividade econômica.

Para que os incentivos concedidos produzam os resultados esperados, a administração pública precisa exercer um controle sobre os projetos e atividades incentivadas. Esse controle, por sua vez, deve compreender, dentre outros critérios, a avaliação da viabilidade técnica, econômica e financeira do projeto, e principalmente, se as metas e resultados, em face das justificativas apresentadas para sua concessão, estão sendo alcançados.

Em síntese, deve-se observar:

A projeção da renúncia de receita e seu impacto nas metas fiscais.

Os valores previstos para a renúncia de receitas nos projetos e atividades incentivados, o registro e a evidenciação das receitas efetivamente renunciadas, e o real impacto desses incentivos nas metas fiscais do ente da federação.

Os resultados econômicos e sociais efetivamente alcançados em face dos projetos e atividades incentivadas.

Partindo dessa premissa e levando em consideração as demonstrações contábeis, o relatório de gestão, o demonstrativo que expressa a situação dos projetos e instituições beneficiadas por renúncia de receitas e o relatório e parecer conclusivo da unidade de controle interno, apresentados na prestação de contas anual relativa ao exercício em análise, verificou-se, sob o aspecto da gestão, se esses demonstrativos evidenciam a existência de projetos ou atividades beneficiadas com incentivos fiscais e se esses projetos ou atividades estão sendo objeto de controle pela administração pública.

De acordo com o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2019 (Estimativa e Compensação de Renúncia da Receita – Lei Municipal 891/2018), houve previsão de concessão de isenção de IPTU e ISSQN, respectivamente nos valores de R\$ 60.000,00 e R\$ 50.000,00, totalizando isenção de R\$ 110.000,00.

MUNICÍPIO DE SOORETAMA - ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS
Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
2019

AMF - Tabela VII (Inf. art. 4º, §2º, inciso II) R\$ 1,00

Tributo	Modalidade	SETOR/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			Compensação
			2019	2020	2021	
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal	Isenção	HABITAÇÃO POPULAR/EQUIDADE SOCIAL (MORADIA PRÓPRIA)	40.000,00	50.000,00	60.000,00	COBANCIA DOS VALORES INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Principal	Isenção	EMPRESAS INDUSTRIAIS/COMÉRCIO EM GERAL	50.000,00	60.000,00	70.000,00	GERAÇÃO DE TRABALHO ACARRETANDO MAIOR CIRCULAÇÃO DE DINHEIRO NO MUNICÍPIO ACELERANDO O COMÉRCIO E AMPLIANDO EM CONTRAPARTIDA A ARRECAÇÃO MUNICIPAL
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal	Isenção	SERVIÇO DE ATENÇÃO AO IDOSO	20.000,00	25.000,00	30.000,00	COBANCIA DOS VALORES INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA
Total			110.000,00	135.000,00	160.000,00	

Fonte: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Secretária Municipal De Planejamento E Desenvolvimento Economico, Emissão: 18/05/2018, às 14:30:19




ALEXANDRE SEREZEDE TORREZANI
PREFEITO MUNICIPAL

Entretanto, verifica-se que no Demonstrativo da Renúncia de Receitas – DEMREN, encaminhado na PCA Gestão (Processo TC 2162/2020), que o responsável afirma que a “Prefeitura Municipal de Sooretama não realizou renúncia de receitas no exercício de 2019”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA-ES

DISPENSADO

A Prefeitura Municipal de Sooretama não realizou renúncia de receitas no exercício de 2019.

Ressalta-se que o Relatório de Gestão (RELGES) e o Relatório e Parecer do Controle Interno Municipal (RELOCI), contidos no presente processo, **não** apresentaram informações sobre a renúncia de receita prevista na LDO.

Diante do exposto, sugere-se **notificar** o responsável para apresentar justificativas acompanhadas da documentação que julgar necessária, quanto à existência de projetos ou atividades beneficiadas com incentivos fiscais e, se esses projetos ou atividades estão sendo objeto de controle pela administração pública.

JUSTIFICATIVA: Segue abaixo reprodução da justificativa apresentada:

De fato houve **previsão de concessão de isenção de IPTU e ISSQN**, respectivamente nos valores de R\$ 60.000,00 e R\$ 50.000,00, totalizando isenção de R\$ 110.000,00, mas no exercício do ano de 2019 **não foi executada** nenhuma concessão. Digo, nenhuma instituição foi contemplada.

Quanto a esse aspecto, o Relatório de Gestão (RELGES) e o Relatório e Parecer do Controle Interno Municipal (RELOCI), contidos no presente processo, foram encaminhados sobre essa mesma premissa, motivo pelo qual deixou de apresentaram informações sobre a renúncia de receita prevista na LDO, *por mero equívoco interpretativo*.

Para que os incentivos concedidos produzam os resultados esperados, a administração pública precisa exercer um controle sobre os projetos e atividades incentivadas. As atividades objeto de concessão de incentivos embora sejam sobre elas exercidas o controle e previstas como objeto de incentivos fiscais não foram concedidas no Município de Sooretama. Vale dizer, embora previstas na LDO, não foram agraciadas por circunstâncias alheias à Administração Pública.

Fato é que não houve prejuízo algum ao erário público, mas *mero equívoco* na apresentação na prestação de contas relativa a esse item, motivo pelo qual roga-se pelo afastamento do presente indicativo de irregularidade considerando as informações apresentadas.

ANÁLISE:

O defendente confirma não ter sido realizada qualquer concessão de isenção no exercício de 2019, motivo pelo qual o RELGES e o RELOCI foram encaminhados sem informações quanto à renúncia de receita, apesar da previsão constante da LDO. Assim, considerando que não foi constatado qualquer prejuízo ao erário, concluímos por acolher as justificativas apresentadas.

6.2. AUSÊNCIA DO RECONHECIMENTO DO AJUSTE PARA PERDAS DA DÍVIDA ATIVA, TRIBUTARIA E NÃO TRIBUTARIA (ITEM 3.9.3 DO RT 13/2021)

Base Normativa: Artigos 89, 90, 91, 100, 101, 102, 103 e 105 da Lei 4320/1964.

Consta do RT 13/2021-1:

Observando-se os demonstrativos contábeis, constata-se o registro de movimentação nas contas relativas à dívida tributária e não tributária, no entanto, não se localizou registro com provisão para perdas reconhecidas na conta 1.1.2.9.1.05.

Desta forma, considerando-se as Normas Brasileiras de Contabilidade e a IN TCEES 36/2016, sugere-se notificar o responsável, tendo em vista o não reconhecimento do ajuste para perdas da dívida ativa.

JUSTIFICATIVA: Segue abaixo reprodução da justificativa apresentada:

Cabe esclarecer, nesse ponto, que até o ano de 2019 não era possível saber o valor real da dívida ativa, motivo pelo qual não era realizada a provisão para ajuste de para perdas da dívida ativa tributária e não tributária.

Aliás, cabe registrar que os **motivos** dessa situação foi explanada nas justificativas do PCA de 2018 (Processo: 08800/2019-4), que foi devidamente **acolhida** pelo TCEES:

De fato reconhece-se o baixo desempenho da cobrança da dívida ativa pelo Município de Sooretama, mais notadamente no aspecto da cobrança administrativa dos tributos. No entanto, questões de ordem material, organizacional e humana da Secretaria de Arrecadação e Tributos, decorrentes de sucessivas gestões anteriores, determinaram a manutenção do baixo desempenho das cobranças administrativas.

É claro que tais fatos não justificam a manutenção desse panorama identificado. No entanto, diversas questões, surgidas no decorrer de 2018, eram decorrentes da ausência de mecanismos existentes em anos anteriores.

Explico: Essa gestão iniciou-se em 2017 e identificou que a Secretaria Municipal de Tributos e Arrecadação estava absolutamente desassistida, contando apenas com o trabalho do Secretário da pasta e um servidor público, que ainda deveria dar conta do atendimento ao público. O ano de 2017 foi destinado para reorganização da estrutura administrativa no que consiste ao aspecto de recursos humanos, visando conferir andamento aos procedimentos administrativos e ainda o atendimento ao público. Em paralelo, a grande preocupação que operou-se foi no tocante à cobrança da dívida ativa tributária e não tributária, eis que havia clara identificação da métodos de cobrança efetivos e eficazes no que consiste à dívida ativa.

Fato é que foi reestruturada a Secretaria - mas ainda não no modelo ideal-, e antes de partir para os meios restritivos, a Administração Tributária buscou encaminhar cartas de cobranças aos contribuintes, tendo encaminhadas 750 (setecentos e cinquenta) cartas, conforme prestação de contas de 2017.

Releva mencionar que nesse período não foi efetivado o protesto em cartório devido a identificação de incorreções de dados cadastrados no sistema contratado pelo Município de Sooretama, motivo pelo qual a ocorrência de erros poderia importar resultados de cunho indenizatórios e inibitórios, que determinou medidas de prudenciais.

Destaque-se que o encaminhamento de certidões de dívidas ativa ao cartório de protesto deve ser feito com o máximo de responsabilidade. Tais motivos inibiram a atuação de emprego de meios restritivos (como o protesto em cartório) sem que fosse avaliada uma a uma a dívida inscrita, evitando ao máximo a lesão de direitos.

Já no início de 2018 foi providenciado o contato imediato com o cartório de protesto, porém, antes de proceder deveria o sistema interno da Secretaria ser adequado à emissão de relatórios precisos e a necessária atualização dos cadastros dos contribuintes, sob pena de prejuízos ao protesto em cartório e execução judicial futura.

Em meados de 2018, a Secretaria Municipal passa por substituição do Secretário Municipal e o substituto continua apreciando uma a uma as inscrições efetuadas, no sentido de corrigir qualquer equívoco. Ao mesmo tempo em que opera desse modo, lançou parcelamentos de débitos (conforme lei nº 910/2018) com o objetivo de obter resultados da emissão das cartas anteriores e evitar o encaminhamento da dívida ao protesto cartorário.

Cabe igual destaque no que consiste à cobrança judicial de tais dívidas, eis que conforme destacado há na lei municipal 792/2015 o estabelecimento de valor de 5.000.00 para ingresso de execução fiscal, inexistindo no decorrer daquele ano, qualquer valor superior a esta quantia. Essa medida foi criada a partir da Deliberação Conjunta do TCEES/TJES e MPCES, de 25.09.2015, encaminhada ao Município de Sooretama e outras cidades. Conforme se infere, os procedimentos de cobrança vêm se efetivando. No entanto, o Município de Sooretama vem adotando mecanismos progressivos, de modo a impedir uma atuação administrativa desordenada e baseada em instrumentos sólidos de informações tributárias.

Certo é, porém, que neste ano os procedimentos restritivos do devedor (como o envio das dívidas ao Cartório de Protesto) com a Fazenda Pública estão aptos a serem empregados e revelar-se-á um meio de coerção que auxiliará o crescimento das arrecadações. É de se considerar que programas de conscientização tributária tem sido adotado no decorrer do ano enquanto se aperfeiçoava o sistema e as informações tributárias.

Vale registrar ainda que a estruturação da Secretaria de Tributos e Arrecadação continua. No ano de 2018 foram nomeados dois servidores ligados à fiscalização tributária e pretende realizar concurso público para o cargo de auditor fiscal, de modo a qualificar os meios de cobrança da dívida ativa. Inclusive a própria estrutura administrativa da Secretaria de Tributos e Arrecadação já está sendo objeto de nova análise, de modo harmonizar os procedimentos e a atuação de servidores habilitados.

Cabe anotar, por oportuno, que as tabelas 18 e 19 não destacam quais dívidas foram objeto de cobrança judicial. Esse fato é relevante, pois a ausência de recebimento do crédito não significa que o Município de Sooretama não tenha promovido a correspondente cobrança em outro exercício e que ainda esteja em tramitação perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, o saldo anterior das tabelas 18 e 19 não considera que existem ações judiciais em trâmite que ainda não foram objeto de pagamento ao Poder Público e, portanto, não foram extintas. Aliás, a baixa por recebimentos de créditos foi bem superior ao exercício de 2017, representando quase 40 % de arrecadação. Analisando ainda precisamente a tabela 19 identifica-se um ponto curioso: quase 50% da dívida ativa não tributária foi inscrita no exercício de 2018. Assim, ao fixar um parâmetro entre o que foi recebido em relação ao saldo final, o valor ficará muito aquém. Contudo, é válido enfatizar que o valor inscrito naquele período (2018) será ainda objeto de cobrança administrativa e judicial, esta se cabível.

Em casos similares ao presente, foram arquivados os procedimentos em relação aos gestores (TC nº 2569/2014 - Município de Ibitirama: TC 01371/2018-4- Município de Alfredo Chaves). Sobre outro aspecto, é válido reconhecer que a arrecadação efetiva de dívida ativa possui pouca relevância se comparado ao montante da dívida ativa advindo do exercício anterior.

Esse gestor, conforme se infere, tem demonstrado que vem adotando procedimentos visando aumentar os recebimentos dos créditos, ainda que o desempenho das cobranças efetuadas até 2018 seja baixo em relação à dívida total. Por fim, registro que não ficou identificado qualquer prejuízo ao interesse público.

Na verdade, a atuação o quanto mais esmerada possível foi a medida buscada por esta Administração Pública Municipal no que concerne à cobrança administrativa e judicial da dívida ativa tributária e não tributária. Inexistindo, portanto, qualquer inércia administrativa quanto à cobrança da dívida ativa municipal, impõe-se o afastamento do indicativo de irregularidade. De outro lado, fica evidente a boa-fé do gestor, em especial quanto à ausência de outras irregularidades em sua prestação de contas.

Nosso objetivo maior é que a prestação de contas seja aprovada em todos os aspectos.

Comprometo-me, em conclusão, em adotar mecanismos mais objetivos de cobrança, dentre os quais destacam-se os restritivos de crédito, o que será demonstrado na próxima prestação de contas.

Sucedem que tão logo exaurida a questão sobre a apuração do montante da dívida ativa, o Município já realizou o lançamento ano de 2020, conforme balanço patrimonial e nota de lançamento contábil anexos. E esse indicativo de irregularidade apontado está ligado diretamente aquele tema cuja justificativa foi acolhida pelo TCEES.

Ademais, nesta Corte de Contas tramita o processo TC 4548/2015-1 que trata de auditoria temática em receita pública em diversos municípios, dentre os quais o município de Sooretama, realizada no exercício de 2015. Posteriormente houve o desmembramento do referido processo por unidade gestora, dando origem ao processo TC 15168/2019-9, referente ao município de Sooretama, no qual foram apontados diversos indicativos de irregularidade, dentre eles a ausência de controle de legalidade sobre os créditos inscritos em Dívida Ativa e não remessa destes à Secretaria Jurídica visando a cobrança administrativa e judicial.

Estando o Município de Sooretama evoluindo nessa matéria tributária e conhecidos os fatos anteriores, bem como a correção da irregularidade já no ano de 2020, roga a este e. TCEES que promova o afastamento dessa irregularidade.

Com efeito, pugna que seja afastado o presente indicativo de irregularidade considerando as informações apresentadas acima e a documentação em anexo.

ANÁLISE:

Os argumentos apresentados tratam de assunto distinto, qual seja, a regularização da cobrança da dívida ativa, estando, contudo, diretamente ligado ao apontamento em análise.

No que se refere à cobrança da dívida ativa, a ITC 4796/19 (Proc. TC 8800/19), entendeu, diante das argumentações apresentadas, pelo afastamento da irregularidade.

Quanto ao apontamento objeto desta análise, o defendente esclarece que o município não possuía, no exercício de 2019, pelos motivos expostos na PCA 2018, condições de auferir o valor correto da dívida ativa, o que, conseqüentemente inviabilizava o adequado registro da conta de ajuste para perdas da mesma. Nesse sentido, de fato, ao assumir-se a contabilização de valores que não correspondam de forma fidedigna aos fatos observados, em função do descontrole existente sobre a dívida ativa do município, gera-se um ambiente de informações desprovidos de transparência e confiança.

Contudo, cabe destacar que, conforme consta da PCA 2020, encaminhada via sistema cidades desta Corte de Contas, o Balanço Patrimonial passou a evidenciar o registro da conta de ajuste de perdas de créditos a longo prazo, indicando que o gestor tem

adotado, após questionamentos efetuados pelo TCEES, medidas de regularização das informações pertinentes à dívida ativa.

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, e tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, **corroborando o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas**, com fulcro no artigo 80, III da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 71, inciso II da Constituição Estadual, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-061/2021-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, por:

1.1. EMITIR PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de Sooretama, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS¹** das contas do senhor Alessandro Broedel Torezani, Prefeito Municipal, relativas ao exercício financeiro de **2019**, conforme dispõem o inciso II do art.132, do Regimento Interno deste Tribunal e o inciso II do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção da irregularidade apontada na **Instrução Técnica Conclusiva 02272/2021**, a seguir relacionada:

¹ **Art. 162.** As contas serão **julgadas regulares com ressalva**, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e de que não represente dano injustificado ao erário;
§ 1º O acórdão de julgamento deverá indicar os motivos que ensejam a ressalva das contas.
§ 2º Na hipótese prevista no caput, o Tribunal dará quitação ao responsável e **lhe determinará**, ou a quem lhe tenha sucedido, quando for o caso, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a reincidência e a evitar a ocorrência de outras semelhantes. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

1.1.1. Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (ITEM 4.3.8 DO RT 14/2021-6).

1.2. ARQUIVAR os presentes autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 30/07/2021 – 34ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator).

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões